



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11836.000087/2006-11  
**Recurso n°** 306.222 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.376 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2011  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO  
**Recorrente** ATLAS AIR INC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/12/2006

NORMAS PROCESSUAIS.MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.. O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é mero elemento de controle administrativo e a sua ausência, por si só, não causa prejuízo à defesa do contribuinte, não gerando nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal.

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITULAÇÃO LEGAL. Não confere nulidade ao Auto de Infração a alegada citação genérica dos dispositivos legais infringidos, visto demonstrado nos autos que a contribuinte possuía pleno conhecimentos dos fatos descritos e das imputações infligidas

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada (art. 6º, inciso I, da IN 102/94).

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO. Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) que indicam sua falta na descarga e não armazenamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio, constatado na descarga, de mercadorias manifestadas

Preliminar de nulidade do Auto de Infração rejeitada.

No mérito, Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior e Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Octavio Carneiro Silva Correa. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Tratam os autos de procedimento fiscal de conferência final de manifesto, do qual decorreu a lavratura de Auto de Infração para cobrança do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e multa do art. 628, inciso III, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002, em virtude do extravio de mercadoria manifestada.

A autoridade lançadora relata haver constatado o não armazenamento de carga que foi devidamente declarada pelo interessado no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento — MANTRA, instituído pela IN SRF nº 102/94, a saber: 01 (um) volume, peso 2 Kg, sob o Termo de Entrada nº 01008397-9, de 02/12/2001, com o documento de carga MAWB 179 5005 1713 HAWB 36699B6, no vôo N808MC.

Objetivando obter esclarecimentos acerca do ocorrido com referido volume, foram lavradas intimações fiscais em face do transportador aéreo, agente de carga e importador. Como nas respostas apresentadas, não foram apresentadas provas excludentes da responsabilidade pelo extravio, a fiscalização procedeu à autuação em face do responsável tributário, no caso, o transportador aéreo.

Cientificado do lançamento em 29/12/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 29/01/2007, fls. 61/95, alegando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração é nulo por haver preterido o direito de defesa, uma vez que a autoridade atuante, ao não indicar perfeitamente a legislação incidente, desrespeitou a forma preceituada pelo artigo 10, inciso IV, do Decreto 70235/72. Prejudicado o correto enquadramento legal, a defesa do autuado restou dificultada, já que não foram mencionados os seguintes dispositivos legais, como abaixo relatado:

a.1) no Auto de Infração do II, os artigos 173 do CTN, 60 do Decreto-Lei 37/66, 592 do Decreto 4.543/2002, e IN 102/94 são citados de forma genérica, sem identificação da hipótese normativa específica (incisos, parágrafos, artigos) aplicada ao caso em tela. Além disso, utilizou-se de legislação já revogada, citando o Decreto 91.030/85 no Demonstrativo de Multa às fls. 04;

a.2) no Auto de Infração do IPI, os artigos 60 do Decreto-Lei 37/66, 24, 34, 122 e 127 do Decreto 4.544/02 (RIPI) são citados de forma genérica, sem identificação da hipótese normativa específica (incisos, parágrafos) aplicada ao caso em tela. Além disso, faz menção ao art. 67, caput, e §1º da Lei 10.833/03, o qual trata da utilização de método de cálculo para definição da base de cálculo do II e não do IPI;

b) com relação ao procedimento de conferência final do manifesto, o artigo 589 do Regulamento Aduaneiro foi desrespeitado, uma vez que não houve o confronto dos documentos referentes ao Manifesto de Carga com os de registro de descarga. Não tendo sido apresentados todos os documentos que comprovam o ilícito aduaneiro, como o Manifesto Internacional de Carga dos "Master" e dos "Houses", cópias dos Conhecimentos Genéricos e seus "filhotes", extratos do Siscomex-Mantra, o ilícito não restou comprovado pela autoridade autuante, quem detinha o ônus da prova. Além disso, também não foram apreciados os pedidos de diligência requeridos pelo interessado. Dessa forma, por não terem sido apresentados os elementos de prova no momento oportuno, resta decaído o direito de fazê-lo após a lavratura do presente Auto de Infração;

c) no tocante ao pólo passivo da obrigação imposta no Auto de Infração, a autoridade mais uma vez cometeu equívoco ao atribuir a responsabilidade à Companhia Aérea, uma vez que nos termos dos artigos 4º e 8º da IN/SRF 102/94, e art. 30, caput e §2º do Decreto 4.543/02, o agente de carga é que deve figurar no referido pólo;

d) como não foram observados diversos preceitos da Portaria SRF 6.087/05, como ciência pelo interessado do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, não fornecimento de senha para acesso ao andamento do MPF, não emissão de Mandado de Procedimento Fiscal— Extensivo, ausência do MPF anexo ao Auto de Infração, o direito a defesa do impugnante restou cerceado, acarretando a nulidade do Auto de Infração;

e) no demonstrativo de cálculo de fls. 36 a 54, a autoridade aduaneira se equivocou, pois desrespeitou o art. 67, parágrafo único, da Lei 10.833/03, ao lançar mão do valor aduaneiro (CIF) e não do FOB para extrair a média dos valores, bem como não somou o valor do frete internacional nesse caso (US\$ 60,40). Além disso, referido dispositivo legal só deveria ser utilizado na hipótese de impossibilidade de identificação da mercadoria e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte. Ocorre, porém, que uma análise mais atenta do HAWB 36699B6, revela que as mercadorias tratam-se de partes e peças de celular. Também não há comprovação oficial dos valores, nem demonstrativo da aplicação da fórmula do art. 67 e seu §1º, nem da origem dos dados das planilhas de fls. 36 a 54.

Finalmente, reclama do prazo exíguo concedido pela fiscalização, tanto ao impugnante como ao consignatário da carga, para apuração do que efetivamente ocorreu relativamente ao seu "extravio";

f) caso não acolhidas as preliminares acima expostas, no reconhecimento da insubsistência e/ou nulidade do Auto de Infração, alega,

no mérito, que a intimação feita ao consignatário da carga, MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., teve como resposta a declaração de que a carga não foi importada, ou seja, as mercadorias não foram transportadas e/ou não saíram de sua origem. Em não havendo importação, não caberia a lavratura do Auto de Infração.

g) requer, sucessivamente, a insubsistência do Auto de Infração e seu arquivamento, tendo em vista os argumentos acima resumidos nos itens "b", "c" e "d"; a nulidade do Auto de Infração para que sejam corrigidas as nulidades apontadas nos itens "a", "d", "e" e "f" acima; a realização de diligências nos departamentos da SRF, do Aeroporto Internacional de Viracopos (Eqdei/Eqman), para verificar se houve algum tipo de pleito para exclusão desse MAWB/HAWB do sistema SISCOMEX ou qualquer outro registro a respeito da carga; bem como, a realização de diligências junto ao consignatário da carga.”

A DRJ-São Paulo-II/SP julgou procedente o lançamento efetuado, nos termos da ementa transcrita adiante (fls. 98/ 106),

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/12/2006

Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO. Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) que indicam sua falta na descarga e não armazenamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio, constatado na descarga, de mercadorias manifestadas.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE.INOCORRÊNCIA. Incorre nulidade no Auto de Infração cuja descrição dos fatos permite claramente identificar as razões da autuação, sua fundamentação legal e a matéria objeto do lançamento.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência não acarreta a nulidade do Auto de Infração lavrado por autoridade competente com observância das balizas legais.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Demonstrado o caráter prescindível da diligência, o pedido deve ser indeferido.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação(fl. 115/155), alegando, preliminarmente, a nulidade dos Autos de Infração, por cerceamento do direito de defesa, em razão de (i) a autoridade autuante ter deixado de identificar perfeitamente a legislação incidente, citando, de maneira genérica, os dispositivos legais aplicados; e (ii) não observância

da Portaria/SRF nº. 6.087/05, quanto ao mandato de procedimento fiscal nº.0817700/38526/06, por este não se encontrar anexo ao Auto de Infração, não haver data de começo e de encerramento do procedimento, não ter sido fornecida senha para que tivesse acesso ao andamento do MPF e nem ter sido expedido MPF Extensivo para cumprimento de diligência a fim de coletar informações;

No mérito, aduz que não lhe caberia ser o sujeito passivo da obrigação tributária, mas sim o agente/desconsolidador de carga. Afirma que o *caput* do art. 30 do Decreto nº. 4.543/2002 (RA/2002) determina que as informações prestadas à SRF são de responsabilidade do desconsolidador/agente de carga, fazendo, assim, equiparação entre o transportador aéreo internacional e o agente de carga da operação, no âmbito da responsabilidade tributária.

Alega, ainda, :

- que a conferência final de manifesto, objeto do Auto de Infração, estaria prescrita, pois o momento desta existir seria na descarga da mercadoria (após visto de armazenamento pelo AFRF) e não após 5 anos da entrada da aeronave em solo brasileiro;

- que não houve confrontação dos documentos referentes ao manifesto de carga com os registros de descarga; e

- que não foram efetuadas diligências pela autoridade autuante junto às repartições responsáveis pela fiscalização das cargas e de trânsito aduaneiro para verificação de algum procedimento administrativo tendente à comprovação ou não das cargas ou de pedido de exclusão no sistema SISCOMEX/MANTRA, não havendo, desta forma, a presença de provas indispensáveis à comprovação do ilícito

Ao final, requereu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração ou, ultrapassada esta, a realização de diligências para a averiguação de extravios das mercadorias nos departamentos competentes da Alfândega de Viracopos; no mérito, fosse o recurso acolhido e cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata a lide de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte já identificada, para constituição de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Importação e IPI vinculado, bem como a multa do art. 628, inciso III, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 4.543/2002, no valor total de R\$ 21.116,92.

A autuação decorreu de procedimento de conferência final de manifesto, em que a autoridade fiscal, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, de acordo com os documentos declarados pela contribuinte no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento -MANTRA, verificou a falta de 01 volume, peso 2 Kg, sob o Termo de Entrada nº01008397-9, de 02/12/2001, documento de carga aérea MAWB 179 5005 1713, HAWB 36699B6, Vão N808MC.

### **Das Preliminares de Nulidade do Auto de Infração**

A recorrente alega, em preliminar, a nulidade dos Autos de Infração em vista de, no seu entender, ter havido citação genérica dos dispositivos legais pertinentes ao Imposto de Importação e ao IPI, fato que teria causado prejuízo ao seu direito de defesa.

De plano se vê que os Autos de Infração citam expressamente todos os dispositivos legais pertinentes ao caso, deixando clara a disposição legal infringida bem como a penalidade aplicada, na forma do art. 10, inciso IV do Decreto nº. 70.235/1972.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo à recorrente, que demonstrou ter compreendido perfeitamente a exigência fiscal e apresentou sua defesa de forma apropriada para a lide, tanto na impugnação como em fase recursal.

No Direito brasileiro, o interessado se defende dos fatos, não sendo relevante o enquadramento legal, vez que este não integra a causa de pedir, conforme ensina o processualista Alexandre Freitas Câmara (*in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 6ª edição, Ed. Lumen Juris, 2001, p. 203), ao esclarecer que alguns países adotam a “teoria da individualização, segundo a qual a causa de pedir corresponde à relação jurídica afirmada no processo, aliada a um fato gerador de lesão àquela relação jurídica.”, mas que, entretanto, “o Direito brasileiro adota, sem sombra de dúvidas, a teoria da substanciação, sendo a causa de pedir, para nós, formada exclusivamente por fatos.” Assim, restando os fatos perfeitamente narrados pela autoridade fiscal nos Autos de Infração, propiciando, desse modo, a ampla defesa ao contribuinte, que, no conteúdo de sua impugnação e recurso voluntário, mostrou haver compreendido perfeitamente a exigência que lhe fora imposta e a natureza da infração que lhe foi atribuída, não há que se falar em nulidade dos Autos de Infração por deficiência de enquadramento legal.

Pretende, ainda, a querelante, a nulidade dos Autos de Infração em razão de questões relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal, conforme apontado no relatório que integra este voto.

Também quanto a tal alegação descabe razão à recorrente.

O Mandado de Procedimento Fiscal consiste em uma ordem específica, emitida por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, para que servidor(es) a ela subordinado(s) proceda(m), no caso de fiscalização, à verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, e, se for o caso, à constituição do crédito tributário devido ou à apreensão de mercadorias em situação irregular.

O MPF tem por escopo o planejamento e o controle, por parte da Receita Federal, das atividades de fiscalização externa e possui caráter subsidiário em relação aos atos de fiscalização, vez que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, não podendo a autoridade fiscal deixar de exercê-la diante da ocorrência do fato gerador do tributo, de forma que não possui o MPF o poder de retirar da autoridade lançadora a competência a ela atribuída por lei.

Assim, as questões apontadas pela contribuinte referentes à expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (não se encontrar anexo ao Auto de Infração, não haver data de começo e de encerramento do procedimento, não ter sido fornecida senha para que tivesse acesso ao andamento), ou tampouco a sua ausência, são capazes de gerar nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, vez que o MPF trata-se de mero instrumento de controle administrativo, não causando, por si só, prejuízo à defesa da contribuinte.

Desta forma, pelas razões acima postas, devem ser repelidas as preliminares de nulidade dos Autos de Infração por cerceamento do direito de defesa argüidas pela recorrente.

### **Do Mérito**

Alega a recorrente que não seria o sujeito passivo da obrigação tributária, mas sim a empresa Motorola Industrial Ltda, na condição de agente/desconsolidador de carga.

Diferentemente do que afirma a contribuinte, o *caput* do art. 30 do Decreto nº. 4.543/2002 (RA/2002) determina que as informações prestadas sobre as cargas transportadas são de obrigação do transportador, cabendo ao agente de carga prestar informações tão somente quanto as atividades por ele realizadas:

*Art. 30 – O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado*

*§1º. Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.*

*§ 2º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas*

*§3º. Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente.*

Neste mesmo sentido as disposições da Instrução Normativa/SRF nº. 102/1994, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior, a saber:

*Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:*

*I - da identificação de cada carga e do veículo;*

*II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;*

*III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;*

*IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e*

*V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final*

No presente caso, a recorrente limitou-se tão somente a afirmar que não era sua a responsabilidade da prestação das informações constantes do sistema Mantra, mesmo sendo o transportador da mercadoria e sem apontar qualquer excludente capaz de demonstrar que a mercadoria não foi por ela transportada.

O fato de ao agente/desconsolidador de carga também ser atribuída por lei a obrigação de prestar informações sobre as respectivas cargas, no âmbito das atividades que desempenhar, não exclui do transportador a sua obrigação de assim o fazer.

A falta da mercadoria restou comprovada pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, conforme informado pela autoridade fiscal na “Descrição dos Fatos” constante dos Autos de Infração. Os extratos dos registros no sistema Mantra (fls. 31/32) dão notícia de que um volume, pesando 2 kg, sob o Termo de Entrada nº01008397-9, de 02/12/2001, acobertado pelo Conhecimento Aéreo MAWB/HAWB 79.5005.1713 / 36699B6, cuja chegada do veículo transportador na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos ocorreu em 03/12/2001, faltou na descarga e não foi armazenada, visto constar a informação "documento sem carga", "armazenamento zerado", devidamente avalizada pela autoridade fiscal.

Diante de tais fatos, irrepreensível os fundamentos da decisão de primeira instância, *verbis*:

*“Ora, se a mercadoria manifestada faltou na descarga, como o transportador tem contra si a prova de seu recebimento e a obrigação legal de sua entrega no lugar de destino, dele é a responsabilidade tributária pelo extravio verificado.*

*Se alguma excepcionalidade há contrária à irrepreensível lógica do raciocínio acima — v.g., caso fortuito ou de força maior —, essa deve ser provada pelo transportador conforme se depreende da leitura sistemática dos artigos 591, 592, inciso VI, parágrafo único, e 595, caput, do Decreto 4.543/2002, os quais transcrevemos:*

*"Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

*Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver(Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):*

(...)

*VI- extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.*

*Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:*

*I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628;*

*Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou força maior que possa excluir a sua responsabilidade.*

Assim, uma vez registrada a chegada do veículo no sistema Mantra, e tendo sido lavrado Termo de Entrada na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, a falta da mercadoria deveria ter sido notificada pelo transportador no sistema, no prazo do §3º do art. 4º da predita Instrução Normativa, vez que, para todos os efeitos legais, a carga previamente informada deve ser considerada manifestada quando ocorrer o registro de chegada do veículo no sistema Mantra, nos termos do art. 6º da referida IN.

Quanto aos questionamentos relativos aos cálculos efetuados pela autoridade fiscal para arbitramento do valor aduaneiro, repisa a querelante idênticos argumentos deduzidos na inicial, não trazendo aos autos qualquer elemento que comprove que os valores arbitrados estão incorretos.

Conforme consta do Auto de Infração, tendo em vista a impossibilidade de identificação e valoração da mercadoria importada objeto do extravio apurado, para fins de determinação dos tributos, arbitrou-se a base de cálculo do imposto de importação em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas, a título definitivo e pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas pela consignatária MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., no 1º semestre de 2006, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico, nos termos do artigo 67, *caput* e § 1º da Lei n.º 10.833/03, o qual assim dispõe:

*"Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição*

*genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*§1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.*

Do texto legal, fica claro, portanto, que, deve ser adotado o valor CIF (incluídas as despesas de frete e seguro internacionais) relativo às declarações registradas no semestre anterior, e não o valor FOB referente ao período de apuração, conforme pretende a recorrente. Também não traz a querelante qualquer comprovação quanto à especificação da mercadoria, limitando-se a afirmar que se trata de partes e peças de celular, sem que, no entanto, junte qualquer documento que as identifique.

Alega, ainda, a recorrente que a conferência final de manifesto, objeto do Auto de Infração, estaria prescrita, pois o momento desta existir seria na descarga da mercadoria e não após 5 anos da entrada da aeronave em solo brasileiro.

Tendo em vista que a mercadoria foi extraviada, não há que se falar em data de descarga da mercadoria. Demais disso, no caso considera-se ocorrido o fato gerador, para contagem do prazo decadencial, no dia do lançamento do crédito tributário, conforme dispõe o art. 73, inciso I, alínea “c” do RA/2002:

*Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:*

*II – no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:*

*c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;*

*(...)*

Por último, acertada, ainda, a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de diligência requerido pela contribuinte, visto constarem nos autos todos os elementos necessários para formar a convicção da autoridade julgadora, nos termos do art. 29 do Decreto nº. 70.235/72.

Processo nº 11836.000087/2006-11  
Acórdão n.º **3202-000.376**

**S3-C2T2**  
Fl. 292

---

Por todo o exposto, **REJEITO** as preliminares de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

---